

PARECER N° 01/2019

- CCS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 10, de 2019, que "Acrescenta-se o art. 122-A à Lei Orgânica do Distrito Federal".

Autor: Deputado Reginaldo Sardinha e outros

Relator: Deputado Martins Machado

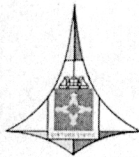
I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça a proposta de emenda à Lei Orgânica nº 10, de 2019, de autoria dos Dep. Reginaldo Sardinha e outros, que acrescenta o art. 122-A à Lei Orgânica do Distrito Federal, para prever que os cargos de Direção dos estabelecimentos prisionais localizados no Distrito Federal serão ocupados por servidores efetivos da carreira de Agentes de Atividades Penitenciárias.

Justifica-se a proposição em virtude de caber ao gestor prisional o monitoramento de tudo o que acontece no interior e nos arredores das penitenciárias, uma vez que a segurança da unidade prisional é de sua importância para a manutenção da paz e da ordem.

Assim, entende-se que é justo e eficiente para a unidade prisional e para a sociedade que o cargo de direção do estabelecimento seja provido por servidores do quadro de Agente de Atividades Penitenciárias, uma vez que o cargo requer experiência técnica e conhecimento específico, desconhecidos por pessoas de outras categorias profissionais.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO N° 10 / 19
FOLHA 05 RUBRICA



Devidamente autuado, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ com base no art. 210 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, para análise da admissibilidade da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa, submete-se à Comissão de Constituição e Justiça a presente proposição para exame de admissibilidade quanto aos *aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

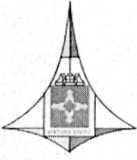
Trata-se a presente matéria de proposição que tem por objetivo alterar a Política Penitenciária do Distrito Federal, de modo a obrigar que os estabelecimentos prisionais do Distrito Federal sejam dirigidos por servidores efetivos da carreira de Agente de Atividades Penitenciárias.

Inicialmente, deve-se reconhecer que o Distrito Federal tem competência para legislar sobre a matéria, uma vez que se cuida de tema relacionado ao Direito Penitenciário, ao qual a Constituição atribuiu competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, I, da Constituição).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, **penitenciário**, econômico e urbanístico; -
g.n.

Nesse caso, cumpre à União estabelecer normas gerais em matéria de Direito Penitenciário, ao passo que o Distrito Federal tem competência para legislar sobre questões específicas. Assim, conforme informa a Lei de Execuções Penais (Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984) – lei que estabelece normas gerais sobre



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Direito Penitenciário –, em seu art. 119, cumpre à legislação local estabelecer **normas complementares** para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. Vejamos:

Art. 119. A **legislação local** poderá estabelecer **normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto** (artigo 36, § 1º, do Código Penal).

Também não há falar em vício de iniciativa, uma vez que foi obedecida a previsão do art. 70, I, da Lei Orgânica, no sentido de faz-se necessário, no mínimo, um terço dos membros desta Casa Legislativa para iniciar o processo legislativo de reforma à Lei Orgânica.

Art. 70. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;

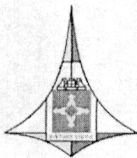
Quanto à análise de constitucionalidade frente aos princípios e normas fundamentais vigentes, deve-se reconhecer que a presente matéria é plenamente admissível, conforme demonstrar-se-á a seguir.

A finalidade da pena num Estado Jurídico de Direito é o de ressocialização do apenado, de modo que possa, posteriormente ao cumprimento integral da pena, reintegrar-se à sociedade. Para tanto, o estabelecimento prisional deve agregar a qualidade de manter estrutura e pessoal necessários ao cumprimento desse objetivo.

Assim, além de manter servidores efetivos na qualidade de Agentes Penitenciários, deve-se entregar a direção do estabelecimento prisional a agentes capacitados de lidar com os problemas e conflitos que surgem durante o cumprimento da pena, de modo a proporcionar a possibilidade de cumprir-se o objetivo da pena.

Como se sabe, os Agentes de Atividades Penitenciárias são servidores efetivos, submetidos a concurso público de provas ou de provas e títulos, nos quais verifica-se o conhecimento desses agentes acerca dos assuntos necessários à direção e manutenção do estabelecimento prisional.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO N.º 10 / 19
FOLHA 07 RUBRICA



A medida, portanto, garante maior eficiência, eficácia e efetividade para o sistema prisional do Distrito Federal, em clara obediência ao art. 37 da Constituição.

Sob o ponto de vista da juridicidade, a proposta mostra-se adequada e de acordo com os princípios do ordenamento jurídico nacional.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 2019.**

Sala das Comissões, em

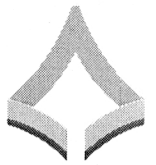
Deputado MARTINS MACHADO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO N.º 10 119
FOLHA 08 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PELO 10-2019

Acrescenta-se o art. 122-A à Lei Orgânica do Distrito Federal

Autoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha e outros

Relatoria: Deputado(a) Martins Machado

Parecer: Admissibilidade

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha		X				
Martins Machado	R	X				
Aniel Donizet		X				
Josevelt Vilela					X	
Prof. Reginaldo Veras	P	X				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO **Parecer do Relator 01 - CCJ**

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 21 . 05 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PELO 10-2019

FL nº 09 Rubrica